



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE DIREITO PENAL, MEDICINA FORENSE E CRIMINOLOGIA

GABRIEL DE MELLO FIDALGO

Nº USP: 10339664

**Animais não humanos como sujeitos de direito:**

*A superação de seu status de coisa?*

Orientador: Prof. Dr. Roberto Augusto de Carvalho Campos

SÃO PAULO

2021



# **Animais não humanos como sujeitos de direito:**

## *A superação de seu status de coisa?*

Tese de Láurea apresentada ao Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da Universidade de São Paulo – USP, como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Roberto Augusto de Carvalho Campos

**GABRIEL DE MELLO FIDALGO**

**Nº USP 10339664**

**SÃO PAULO**

**2021**

*Primeiro foi preciso civilizar o homem em sua relação com o próprio homem. Agora é preciso civilizar o homem em sua relação com a natureza e com os animais.*

*- Victor Hugo*

## **Resumo**

O presente trabalho busca analisar os principais fatores que relegaram os animais não-humanos a uma categoria inferior à do homem. Para tanto, delimita-se temporalmente o trabalho em quatro períodos: o período pré-cristão, cristão, renascentista e contemporâneo. Buscou-se o entendimento de alguns dos pensadores mais influentes de cada período para identificar os principais argumentos utilizados no decorrer da história que justificariam a discrepância no tratamento ético-jurídico entre animais humanos e não-humanos. Por fim, é feita uma análise jurisprudencial sobre os casos mais paradigmáticos enfrentados pelo Supremo Tribunal Federal, buscando compreender os critérios utilizados para dirimir os conflitos de interesses, e ao mesmo tempo buscando assimilar a evolução da matéria no Brasil.

**Palavras-chave:** Benestarismo Animal. Direitos dos Animais. Abolicionismo Animal. Ética Animal.

## **Abstract**

This paper aims to analyze the main factors that relegated non-human animals to a lower category than man. To this end, the work is temporally delimited into four periods: the pre-Christian era, Christian era, Renaissance, and contemporary period. The understanding of some of the most influential intellectuals of each period was sought to identify the main arguments used throughout history that would justify the discrepancy in ethical-legal treatment between humans and non-human animals. Finally, a jurisprudential analysis is made of the most paradigmatic cases faced by the Federal Supreme Court, seeking to understand the criteria used to settle conflicts of interest, and at the same time trying to grasp the evolution of the matter in Brazil.

**Keywords:** Animal Welfare. Animal Rights. Animal Abolitionism. Animal Ethics.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	8
2. PENSAMENTO PRÉ-CRISTÃO: O ANTIGO TESTAMENTO E O PENSAMENTO GREGO .....	10
2.1. Antigo Testamento.....	10
2.2. Pensamento Grego .....	11
3. PENSAMENTO CRISTÃO .....	13
4. PENSAMENTO RENASCENTISTA.....	15
5. PENSAMENTO CONTEMPORÂNEO.....	22
6. A QUESTÃO ANIMAL NO BRASIL.....	31
6.1. Legislações .....	31
6.2. Jurisprudências.....	34
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	40
8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	43

## **1. INTRODUÇÃO**

É reconhecidamente difícil proteger de modo efetivo a vida e o bem-estar dos animais não humanos, seja pela ausência de um amparo legal ideal, ou por não haver a devida aplicação do arcabouço jurídico à disposição da proteção animal. Assim, reconhecendo a dificuldade de proteger efetivamente os animais não-humanos, faz-se necessário uma análise dos fatores que trouxeram nossa sociedade até este ponto. Como bem destaca Bisgould (2009, p. 171), mudar a lei de modo a reconhecer os animais não-humanos como sujeitos requer uma mudança nas próprias visões morais e éticas da sociedade. Sendo assim, trata-se de uma questão de teoria filosófica. Bisgould (2009) dispõe que é a lei é o meio hábil pelo qual a sociedade é capaz de definir e estimular suas visões filosóficas sobre o que é moralmente e eticamente necessário para si.

O debate filosófico sobre o tratamento correto do homem em relação aos animais não-humanos é antigo. É possível notar certos posicionamentos ainda na Idade Antiga. Mas como o presente trabalho não tem pretensão de esgotar o assunto em toda sua magnitude, contenta-se em analisar o tema começando pelo período pré-cristão, um dos períodos com grande influência no modo em como a sociedade ocidental se comporta até nos dias atuais. Tomando como base os textos do Antigo Testamento, extrai-se certa hierarquia legitimada por Deus, ao colocar homem no topo da hierarquia animal garantindo-lhe o domínio sobre as demais espécies. Durante o decorrer dos séculos, houveram ainda diversas outras justificativas para continuar com essa relação de domínio entre homem e demais animais. O presente trabalho busca analisar os principais critérios que contribuíram para essa relação, bem como a evolução da matéria no decorrer dos séculos até os dias atuais.

Na filosofia clássica grega, a exaltação do homem em detrimento dos demais seres se manteve. Encabeçada por Platão e Aristóteles, o homem e os demais animais foram diferenciados através da noção de espírito concebido pelos filósofos, desembocando na teoria da “grande cadeia da vida” pensada por Aristóteles, na qual mais uma vez o homem impera no topo.

Já no pensamento cristão, cristalizado nas ideias de São Tomás de Aquino, tem-se continuidade na adoção da posição de Aristóteles quanto à hierarquia dos animais. Neste período, considera-se que o homem é detentor de um lugar especial no mundo, sobretudo por considerar que este diferencia-se dos animais por possuir pensamento racional, atributo único do homem.

No período renascentista, a exclusão dos animais não-humanos da nossa esfera de consideração moral continua vigente, mas os motivos são diversos. No centro da discussão está Descartes, com sua ideia de que os animais seriam meros seres autômatos, destituídos de quaisquer resquícios de consciência. Nesse sentido, enxergava na consciência um vínculo inseparável da alma imortal concedida especialmente aos homens por Deus, e é nesse conceito que ancora sua posição de superioridade do homem em relação aos demais animais. Ainda nesse período, porém, grandes revelações foram feitas através das contribuições de autores como Darwin, ao aproximar o homem de sua natureza animal, e de Primatt, ao publicar diversas teses em defesa dos animais não-humanos.

Absorvendo esses ensinamentos, o pensamento contemporâneo é marcado por uma evolução nunca antes presenciada em relação à ética animal. Liderado por nomes como Singer, Regan e Francione, presencia-se diversas críticas aos posicionamentos especista dos períodos passados, sendo criados novos conceitos e critérios para inclusão do animal não-humano na esfera de consideração moral humana.

O presente trabalho busca assimilar quais foram os motivos e os principais argumentos que fomentaram o debate acerca do tema no decorrer de todos esses períodos, para depois analisar os principais impactos que a evolução do tema ocasionou dentro do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

## **2. PENSAMENTO PRÉ-CRISTÃO: O ANTIGO TESTAMENTO E O PENSAMENTO GREGO**

### **2.1. Antigo Testamento**

O pensamento pré-cristão retrata posicionamentos relativos aos não-humanos trazidos principalmente através dos antigos escritos hebreus. No Antigo Testamento, há uma teologia antropocêntrica, na qual se estabelece a posição especial do homem em relação aos demais seres, dado que aquele teria sido criado à própria imagem e semelhança de Deus. Corroborando com este posicionamento, é possível extraír diversos trechos bíblicos em que a palavra de Deus privilegia a posição do homem em relação aos demais animais, estabelecendo, inclusive, uma relação explícita de domínio, como bem exemplifica Singer:

Após a queda do homem (pela qual a Bíblia responsabiliza uma mulher e um animal), passou a ser claramente permitido matar animais. O próprio Deus vestiu Adão e Eva com peles de animais antes de os expulsar do Paraíso. O filho deles, Abel, era pastor de ovelhas e sacrificava animais do seu rebanho em honra do Senhor. Depois veio o Dilúvio, e a restante criação foi quase eliminada para punir a maldade do homem. Quando as águas baixaram, Noé agradeceu a Deus queimando oferendas de "animais e aves de toda a espécie pura". Como retribuição, Deus abençoou Noé e concedeu o selo final do domínio do homem: Deus abençoou Noé e os seus filhos, dizendo: "Sede fecundos, multiplicai-vos e enchei a Terra. Todos os animais da Terra vos temerão e respeitarão: as aves do céu, os répteis do solo e os peixes do mar estão sob o vosso poder. Tudo o que vive e se move servir-vos-á de alimento. Entrego-vos tudo, como já vos havia entregue os vegetais. (SINGER, 1975 [2010], p. 133).

No entanto, cabe dizer que a presença dos animais na Bíblia nem sempre encontra uma unidade de sentido. Conforme Singer (1975, p. 133) reconhece, há no Antigo Testamento diversas outras passagens que advogam pela compaixão em relação aos animais não-humanos, ainda que por razões de deveres indiretos. Assim, dentro da lógica do Antigo Testamento, os deveres que teríamos com relação aos animais não-humanos seriam deveres indiretos devidos a Deus, e não deveres para com os animais por serem sujeitos merecedores por si próprios. Por ter atribuído ao homem o domínio sobre todos os animais, Deus impõe o dever indireto ao homem de zelar pelo cuidado e bem-estar daqueles. Szűcs et al (2012) reconhecem que a gentileza destinada aos animais seria devida por causa de atributos Divinos refletidos por estes. A dominação humana, nesse sentido, implicaria certas responsabilidades e deveres para os humanos.

Apesar disso, a visão bíblica que influenciou predominantemente o pensamento ocidental é a que coloca a espécie humana no topo da hierarquia, consolidada através da permissão Divina para se dispor dos demais animais.

## 2.2. Pensamento Grego

O pensamento grego, assim como o encontrado no Antigo Testamento, também não é uniforme. Dentre as escolas clássicas, encontra-se na figura de Pitágoras um defensor dos animais. Conforme indica Levai (2014, p. 174), Pitágoras era vegetariano e incentivava seus discípulos a tratar os animais com mais respeito, chegando inclusive a adquirir animais cativeiros para devolver-lhes a liberdade. Tal atitude pode ser justificada pela concepção de transmigração das almas adotada pelo filósofo. A transmigração das almas diz respeito à noção de que uma mesma alma possa voltar a animar outros corpos, seja de homens, de animais ou até mesmo de plantas. Assim entende Pereira (2010, p. 63): "conceito filosófico que define a ideia segundo a qual uma mesma alma pode animar, sucessivamente, corpos diversos, sendo humanos, animais ou plantas". Ao adotar este entendimento, Pitágoras comprehende que é do interesse geral, inclusive do próprio ser humano, tratar os demais animais com respeito, diante da possibilidade de estar lidando com alguma alma transmigrada.

Não obstante a importância do pensamento de Pitágoras, as escolas que tiveram maior impacto sobre a ideologia especista e a decorrente exclusão dos animais da esfera da moralidade foram as escolas de Platão e de Aristóteles (SINGER, 1975, p. 133).

O cerne destes dois pensamentos está na noção de ser o espírito o elemento diferenciador entre o homem e os animais não-humanos (GORDILHO, 2014, p. 47):

(...) a noção de espírito como atributo exclusivo do homem está na raiz da ética que legitima uma discriminação baseada na espécie e permite que os membros da espécie humana, por exemplo, através do pagamento imposto, financiem práticas que exigem o sacrifício de interesses fundamentais dos membros das demais espécies, mesmo que estas práticas visem satisfazer interesses secundários.

O conceito de espírito, concebido por Platão como sendo "alma imortal constituída de substância homogênea semelhante às ideias imutáveis", segundo Gordilho (2014, p. 49), foi construído por Platão para legitimar o governo do rei-filósofo, assegurando a obediência

voluntária dos menos capacitados à autoridade da razão. Em vista disso, o filósofo constrói uma teoria que faz “do espírito divino a causa primordial do mundo natural”, conforme leciona Dias, *apud* Ferreira (2017, p. 87).

Assim, Platão distingue uma dupla natureza na alma do homem: haveria uma natureza divina, a qual compartilhava certos elementos com os demais homens (*logistikon*: o elemento racional), e outra parte relacionada com os demais animais, através da *thymoeides* (o elemento espirituoso) e do *epithymetikon* (elemento apetitivo), de acordo com Bodson (1983, p. 313).

Posteriormente, Aristóteles bebe da fonte de Platão e edifica a teoria da “grande cadeia da vida”, na qual a pirâmide natural da existência tem em sua base os vegetais, que existem para servir aos animais, enquanto estes, apesar de reconhecidamente sencientes, conscientes e capazes de experiência, servem os seres espirituais, detentores da *logistikon*. Na hierarquia estabelecida pela “grande cadeia de vida”, assim como na dos antigos escritos hebreus, fica evidente que os animais não humanos não fazem parte do estatuto moral de consideração, ficando de fora do domínio da ética – esta diria respeito apenas às relações entre os seres humanos. Por vezes, essa perspectiva é baseada em uma visão teológica e antropológica do mundo, segundo a qual os animais não humanos existem para nosso benefício.

Apesar de Aristóteles defender a hierarquia estabelecida pela “grande cadeia da vida”, o mesmo defendia a não-violência contra os animais por serem estes propriedade do homem livre, conforme Felipe *apud* Ferreira (2017, p. 89). Neste sentido, percebe-se que Aristóteles não se afasta dos antigos textos judaicos – neste, o homem teria o dever indireto de zelar pelos animais por respeito a Deus; já para Aristóteles, o homem teria o dever de não-violência contra os animais por respeito ao proprietário. Assim sendo, não há para o proprietário nenhum dever moral de respeito aos interesses de seu animal. Por não serem sujeitos morais, é entendido também que os animais não-humanos sequer possuem interesses.

São estas ideias incipientes de Platão, levadas mais adiante por Aristóteles, que passaram para a tradição ocidental posterior e instituíram as bases para a ideologia especista enraizada em nossa sociedade até os dias atuais.

### **3. PENSAMENTO CRISTÃO**

O pensamento cristão desenvolve-se durante a idade média, sendo também marcado pela exclusão dos animais da comunidade moral (TRINDADE, 2013, p. 26). Entendidos majoritariamente como coisas a serem usufruídas pelos seres humanos, o tratamento dispensado aos animais decorreria do entendimento de que o homem teria apenas deveres indiretos em relação aos animais não humanos.

Para demonstrar esse posicionamento especista do pensamento cristão, Singer (1975, p. 136) ancora-se na posição de São Tomás de Aquino. As obras do referido teólogo recebem grande influência de Aristóteles (KRAEMER e SANTOS, 2019, p. 3). Dessa forma, Aquino teria conseguido “conciliar as práticas de espiritualidade, provindas da tradição platônica-agostiniana, com o pensamento aristotélico, fundando um sujeito cognoscente racional, no qual a razão é componente da natureza do ser humano.” Assinalando, desta maneira, para uma centralidade do homem cada vez maior.

Em Suma Teológica, Aquino institui as bases dogmáticas do catolicismo, sendo uma das obras mais influentes da filosofia eclesiástica. Nesta, adota a posição de Aristóteles no que diz respeito à hierarquia dos seres:

Não é pecado utilizar uma coisa para o fim a que se destina. Ora, a ordem das coisas é tal que o imperfeito serve o perfeito (...) As coisas, como as plantas que têm simplesmente vida, são todas iguais para os animais, e todos os animais são iguais para o homem. Por conseguinte, não é proibido o homem utilizar as plantas para benefício dos animais e os animais para benefício do homem, como afirma o Filósofo. (AQUINO *apud* SINGER, 1975, p. 137).

Prosseguindo, Singer (1975, p. 137) afirma que para a doutrina de São Tomás de Aquino, não há lugar para os pecados cometidos contra os animais não-humanos. Os limites morais de sua doutrina mais uma vez os excluem. Para a filósofa Sônia Felipe (2007, p. 2), o critério de exclusão adotado por Aquino é a destituição de razão por parte dos animais:

Sob influência da concepção aristotélica, Tomás de Aquino reafirma a exclusão dos animais da comunidade moral, argumentando que eles são destituídos de racionalidade e esta é a razão pela qual não podem ser considerados próximos da humanidade, nem podem ser tratados com amizade, essa espécie de vínculo possível somente àqueles que têm afinidades humanas

Ainda, Felipe elucida na obra de Aquino a presença de deveres indiretos para com os seres não-humanos, o qual entende que “se alguma passagem da bíblia proíbe ao homem praticar atos cruéis contra os animais, isto se deve ao fato de que tais atos podem tornar esse homem cruel também contra os seres humanos, ou seja, contra ele mesmo e os demais.”

Contrastando com o posicionamento Católico Romano, Watson (2014, p. 1111) entende haver uma correlação entre a vertente teológica Calvinista com um maior impulso protetivo em relação aos animais não-humanos. Watson defende em seu artigo que o pensamento puritano se baseia em grande parte na regra de ouro do “faça aos outros o que gostaria que fizessem a você”, abarcando nesta regra inclusive os animais não-humanos. Watson traz ainda diversos exemplos de pensadores puritanos que eram contra algumas práticas cruéis, exemplificado nas palavras do puritano Gerrar Winstanley *apud* Watson (2014, p. 1114):

podemos ser "Senhores de todas as criaturas", mas a moralidade ainda exige "fazer a elas, como ele gostaria que fizessem a ele, para que a Criação possa ser sustentada e mantida unida pelo espírito de amor, ternura e unicidade, e que não haja criatura que possa reclamar de qualquer ato de injustiça e opressão por parte dele.<sup>1</sup>

Esse ideário chegou inclusive a ser posto em prática, quando diversas medidas na Inglaterra do séc. XVII visaram restringir as corridas de cavalo, as lutas de galo e a caça (WATSON, 2014, p. 1115). Watson cita o puritano Bolton, que chega a inferir que uma dieta carnívora se igualaria à crueldade, criticando a “grande cadeia da vida”, inclusive posicionando o homem cruel em um nível espiritual inferior ao das bestas.

Ainda, no período medieval observa-se grande quantidade de casos envolvendo o julgamento de animais. Desse modo, Carson (1917, p. 411) afirma que o julgamento de animais formou uma parte substancial da jurisprudência medieval, citando os seguintes dados da pesquisa de Barriat-Saint-Prix: 93 casos envolvendo animais não-humanos entre o período do começo do séc. XII até meados do séc. XVIII. A explicação para este comportamento dos Tribunais da época, segundo Carson, reside no fato de estarem relacionados à crença dos gregos antigos, a qual sustentava que “quer um assassinato fosse cometido por um homem,

---

<sup>1</sup> we may be “Lord of all creatures,” but morality still demands “doing to them, as he would have them doe to him, that the Creation may be upheld and kept together by the spirit of love, tenderness and onenesse, and that no creature may complaine of any act of unrighteousnesse and oppression from him.

uma besta ou um martelo, a menos que devidamente expiado, despertaria as fúrias dos deuses e traria a peste sobre a terra.” (CARSON, 1917, p. 413).

Portanto, não se trata do reconhecimento de certo grau de culpabilidade ou reprovabilidade das ações dos animais, que implicaria no reconhecimento de um certo grau de inclusão destes na esfera moral, mas sim na tentativa de restabelecer o equilíbrio perdido pelo resultado causado. Ainda assim, é inegável que estes julgamentos representam a possibilidade de aproximação dos animais não-humanos à esfera da justiça, mas dessa vez sob uma ótica mais protetiva.

Apesar destes contrapontos, porém, nota-se a predominância do posicionamento periférico dos animais não-humanos no que tange a esfera moral, pela qual são vistos apenas como coisas, sem possibilidade de serem respeitados por si mesmos. É esse o posicionamento adotado como oficial pela Igreja Católica Romana até meados do século XX, como bem ilustra Singer (1975, p. 138):

A influência de S. Tomás foi duradoura. Em meados do século XIX, o papa Pio IX recusou o estabelecimento de uma organização contra a crueldade para com os animais em Roma, argumentando que a sua existência sugeriria que os seres humanos têm deveres para com os animais. E podemos encontrar esta descrição ainda na segunda metade do século XX, sem grandes alterações da posição oficial da Igreja Católica Romana.

#### **4. PENSAMENTO RENASCENTISTA**

O período Renascentista traz ao centro das discussões a figura racional do homem. Tendo como expoente o filósofo moderno Descartes, o reconhecimento de certos direitos morais dos animais não-humanos é praticamente nulo. Descartes filiava-se à corrente filosófica mecanicista, comparando o comportamento animal ao das máquinas. Dessa forma, defendia que os animais não seriam capazes de ter pensamentos e, por consequência, consciência. Descartes dizia ser “a natureza que atua neles de acordo com a disposição de seus órgãos, assim como um relógio, que é composto apenas de engrenagens e pesos, sendo capaz de medir o tempo mais corretamente do que nós, mesmo com toda a nossa sabedoria”<sup>2</sup> (DESCARTES *apud* REGAN, 2004, p. 3).

---

<sup>2</sup> It is nature which acts in them according to the disposition of their organs, just as a clock, which is only composed of wheels and weights, is able to measure the time more correctly than we can with all our wisdom.

O filósofo cartesiano entendia que por mais que fosse possível que os animais tivessem sensações, estas nada mais seriam do que uma resposta mecânica programada para responder a determinado estímulo.

Mas o que diferenciaria os humanos dos demais animais segundo a doutrina mecanicista? Para Singer (1975, p. 140), Descartes atribuía aos humanos a ideia de consciência, ao mesmo tempo em que entendia que a consciência se identifica com a alma imortal, criada por Deus especialmente para os homens. Assim, apenas aqueles agraciados com uma alma imortal seriam dotados de consciência. Descartes efetivamente cria um critério de exclusão dos demais animais de nossa esfera de consideração moral baseado nessa ideia.

Regan (2004, p. 11) registra ainda um outro fator trazido por Descartes a fim de negar a possibilidade de consciência animal: a linguagem. Indivíduos capazes de expressar seus pensamentos através de algum tipo de linguagem, passariam no teste e seriam capazes de demonstrar possuir consciência. Aqueles que não fossem capazes de exprimir seus pensamentos por meio da linguagem, para Descartes, teriam provado não possuírem nenhum tipo de pensamento, e por consequência, seriam considerados destituídos de consciência.

Sobre o assunto, Gordilho (2014, p. 52) desenvolve o pensamento, ao revelar o pensamento de Descartes de que até mesmo os loucos, as crianças e os surdos-mudos seriam capazes de passar no teste de linguagem:

Descartes inaugura a filosofia moderna, levando ao extremo a tradição aristotélico-tomista ao afirmar que a linguagem é a única prova de que os homens possuem um espírito capaz de pensar, sentir e raciocinar, e desde que os animais são incapazes de sentimento ou de pensamento, eles não passam de simples autômatos. Segundo Descartes mesmo os loucos, as crianças e os surdos-mudos são capazes de criar por si mesmos sinais através dos quais se fazem entender, enquanto um papagaio, embora possa pronunciar certas palavras, ele não consegue demonstrar o que pensa sobre aquilo que diz, o que prova que os animais não possuem absolutamente nenhum espírito.

Desta forma, como bem sintetiza Szűcs et al (2012), Descartes diferenciava os humanos dos demais animais-máquinas através da incapacidade destes de sentir dor, de raciocinar e de utilizar a linguagem para comunicar seus próprios pensamentos.

Assim, conforme demonstra Singer (1975, p. 141), “na filosofia de Descartes, a teoria cristã de que os animais não têm almas imortais conhece a consequência extraordinária de

eles também não terem consciência.” Foi nessa época que a vivissecção e a experimentação com animais se tornaram as principais metodologias de pesquisa científica:

Foi nesta altura que a prática de experimentação com animais vivos se divulgou na Europa. Uma vez que então não existiam anestesias, estas experiências devem ter provocado comportamentos nos animais que indicariam, à maior parte de nós, o sofrimento de dor atroz. A teoria de Descartes permitia que os experimentadores ignorassem quaisquer escrúpulos que pudessem sentir nestas circunstâncias. O próprio Descartes dissecou animais vivos por forma a aumentar o seu conhecimento de anatomia, e muitos dos fisiólogos mais destacados do seu tempo declararam-se cartesianos e mecanicistas. (SINGER, 1975, p. 141)

É na Modernidade, portanto, que o processo de transformação dos animais em simples coisas a serem usadas alcança seu ápice. Seus interesses não eram levados em conta, pois acreditava-se que os animais sequer os teriam. Assim, a instrumentalização animal para satisfazer interesses e necessidades humanas encontrou poucos obstáculos nesse período. Apesar disso, houveram vozes dissidentes, que defendiam não só a existência de certos interesses dos animais não-humanos, mas também a necessidade de maior proteção e consideração em relação a estes.

O filósofo renascentista Voltaire, segundo TRINDADE (2013, p. 27), teria atacado “duramente a teoria sustentada por Descartes ao apontar obviedades da anatomia animal deixadas de lado pelo autor mecanicista.”

Tal posicionamento de Voltaire revelou-se em grande parte possível, consoante Singer (1975, p. 142), graças à nova onda de experimentação com animais, expondo as diversas semelhanças entre a fisiologia humana e a dos outros animais. Diante disso, Voltaire manifesta o entendimento de que os animais não humanos também são capazes de sentir dor:

Algumas criaturas bárbaras agarram nesse cão, que excede o homem em sentimentos de amizade; pregam-no numa mesa, dissecam-no vivo ainda, para te mostrarem as veias mesentéricas. Encontras nele todos os órgãos das sensações que também existem em ti. Atreve-te agora a argumentar, se és capaz, que a Natureza colocou todos estes instrumentos de sensação no animal, para que ele não possa sentir! (VOLTAIRE *apud* SINGER, 1975, p. 142)

Ainda no mesmo texto, Singer reconhece principalmente na figura de Jeremy Bentham uma tendência maior em lidar com os animais de modo menos brutal. Bentham contrapõe-se

às ideias até aqui analisadas, sobretudo por considerar a questão através de um outro ângulo. Conforme visto até aqui, diversos foram os critérios utilizados para legitimar a exclusão dos animais não-humanos da esfera de consideração moral. Tinha-se como principais critérios o entendimento de os animais não-humanos serem destituídos de alma, de consciência ou até mesmo de linguagem. Mas Bentham *apud* Singer (1975, p. 143) muda a questão, concluindo que "A questão não é: Podem eles raciocinar? nem: Podem eles falar? mas: Podem eles sofrer?"

Apesar destes avanços, Francione (2008, p. 6) reconhece que apesar de Bentham ser contra os maus-tratos injustificados, seu entendimento de que as mentes humanas seriam qualitativamente diferentes das mentes animais o permitia aceitar a ideia de que os animais poderiam ser usados pelos humanos, desde que tivéssemos o cuidado de minimizar seu sofrimento. Francione sustenta seu entendimento da seguinte maneira: "Porque Bentham acreditou que as diferenças cognitivas entre humanos e não-humanos significavam que estes últimos não tinham interesse em suas vidas, ele não desafiava nosso uso de animais, mas apenas nosso tratamento dos mesmos."<sup>3</sup>

Outro autor, porém, estabelece as bases para que os critérios utilizados até aqui como justificativas de exclusão dos animais não-humanos da esfera de consideração moral fossem superados. Através de suas obras, Darwin demonstra que o ser humano não seria fruto de uma obra divina pronta e única, como outrora acreditava-se. A partir de suas contribuições, constata-se que colocar o homem no topo de uma hierarquia, com base em sua superioridade intelectual ou por ser o único dotado de uma alma imutável, seria tão arbitrário quanto escolher quaisquer outros critérios; é com esse entendimento que Singer (1975, p. 144) preleciona que:

Apenas aqueles que preferem a fé religiosa a convicções baseadas no raciocínio e em provas, podem ainda defender que a espécie humana é a favorita de todo o universo, ou que os animais foram criados para nos fornecer comida, ou ainda que temos autoridade divina sobre eles e permissão divina para os matar

---

<sup>3</sup> He maintained that animals are "never the worse for being dead." Therefore, because Bentham believed that cognitive differences between humans and nonhumans meant that the latter did not have an interest in their lives, he did not challenge our use of animals, but only our treatment of them.

Ainda, diferentemente de Bentham, que acreditava que as mentes humanas e as mentes animais seriam qualitativamente diferentes, Darwin defende que a diferença seria mais quantitativa do que qualitativa, visto que a partir das bases de sua pesquisa, compreende-se que o homem compartilharia diversas características com outros animais. Conseguinte, aponta Darwin *apud* Singer (1975, p. 144) que:

Vimos já que os sentimentos e intuições, emoções diversas e faculdades tais como a amizade, a memória, a atenção, a curiosidade, a imitação, a razão, etc., de que o homem se orgulha, podem observar-se em estado nascente, e por vezes bastante desenvolvidas, nos animais inferiores.

Francione (2008, p. 138) segue o mesmo entendimento em sua obra, ao reconhecer que Darwin teria argumentado que os não-humanos seriam capazes não só de pensar, mas de compartilhar diversos outros atributos emocionais com os humanos e explica o que entende por diferença quantitativa e qualitativa das mentes animais:

os não-humanos são capazes de pensar e possuem muitos dos mesmos atributos emocionais que os humanos. Isto não quer dizer que não exista uma diferença significativa na cognição entre um animal que usa comunicação simbólica e um que não a usa; é apenas para dizer que a diferença não é qualitativa, pois um animal tem uma característica cognitiva que não tem equivalente no outro.

Stefan (2018, p. 44) reconhece que a teoria darwiniana teve, como um de seus efeitos, o rebaixamento do homem do topo de sua hierarquia de dominância:

As ideias de Darwin, deslocaram a presença de Deus do palco da criação dos seres vivos, trazendo a figura humana para o mesmo patamar dos demais animais, evidenciando que a crença na singularidade e superioridade humanas nada mais eram que grandes equívocos

O autor continua:

Polêmica para a época, a teoria da evolução derrubou os argumentos que sustentavam a existência de uma barreira entre os seres humanos e os animais, uma

vez que comprovava que a ideia de singularidade humana não tinha nenhum tipo de sustentação, tampouco, respaldo científico. (STEFAN, 2018, p. 44)

É desta forma que as contribuições de Darwin encabeçaram a ideia de que talvez os humanos não fossem tão únicos quanto se pensava, fomentando o debate acerca dos privilégios humanos possibilitando uma reaproximação entre o animal homem e o animal não-humanos.

Outra obra central para a defesa de um novo estatuto jurídico para os animais foi a obra “The Duty of Mercy”, de Humphry Primatt. Felipe (2006, p. 209) expõe a importância deste trabalho para a causa animal: “(...) as teses de Primatt fundamentam os discursos éticos contemporâneos, na defesa moral, legal e constitucional dos animais, razão pela qual as introduzo, no Brasil, nesse artigo.”

Tal escrito estabelece como seu ponto central o entendimento de ser a dor um fenômeno intrinsecamente mal para quem a sofre. Assim, aproxima-se de Bentham ao considerar que não importa se os animais não humanos podem raciocinar, se podem se comunicar, ou até mesmo se possuem consciência; o que importa é se possuem a capacidade de sentir dor. Caso a resposta seja positiva, deve-se impor o dever de não-maleficência para com estes seres.

Primatt logo no início de seu texto estabelece as bases para o que posteriormente viria a ser cunhado por Richard D. Ryder de especismo, uma forma de discriminação baseada no pertencimento de uma determinada espécie em detrimento de outra. Singer (1975, p. 19) entende o especismo como sendo “um preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies.”

Neste sentido é que Felipe (2006, p. 212) sintetiza uma das teses centrais trazidas por Primatt com o sentido de que “A concepção da dignidade humana está fundada erroneamente numa presunção de superioridade discriminadora contra quem não têm a configuração da espécie humana”. Primatt afasta desde logo, portanto, a possibilidade de se excluir os animais não-humanos da esfera de consideração pelo motivo de pertencerem a uma espécie que não a humana.

Outro tema central tratado por Primatt é a subversão da ideia de que o refinamento intelectual serviria para nos distanciar dos demais animais. Primatt defende o contrário: quanto maior o refinamento intelectual ou de capacidade de raciocínio, maior a responsabilidade pela preservação da vida e do bem-estar dos demais seres. Felipe (2006, p. 215) coloca esse entendimento da seguinte forma: “Quanto mais estudado e refinado, quanto mais acesso à argumentação filosófica, à religião, à ciência jurídica, à ciência em geral e à arte, maior o dever moral do sujeito de denunciar e condenar todas as formas de discriminação e violência praticadas contra os animais”.

Aliado a essa ideia, Primatt coloca como responsabilidade do homem o dever de preservação das demais espécies vivas, chegando a considerar a crueldade praticada contra os animais ainda mais repreensível do que aquela praticada contra os homens.

Assim, o desígnio de Primatt foi o de estabelecer uma base pela qual os demais animais não-humanos tivessem uma maior participação na consideração ética do homem. Sobre essa conclusão, Felipe (2006, p. 221) traz em suas próprias palavras e nas palavras de Primatt o dever do homem de agir conforme assim gostaria que agissem com ele:

Humanos não se degradam nem se prejudicam quando ampliam o círculo da moralidade. Respeitam em si mesmos a necessidade de coerência, razoabilidade e reciprocidade. O que admitem como dever moral alheio, quando seus interesses estão em jogo, devem admitir como o próprio dever, quando são os interesses dos outros que estão em jogo, ameaçados. Com isso, realizam simplesmente o apelo mais forte de sua própria razão. O que é razoável pensar, num caso, continua a ser razoável pensar, noutro, quando há semelhanças. Assim conclui Primatt: “Embora seja verdade que um homem não é um cavalo, ainda assim, dado que um cavalo é um sujeito afetado pelo preceito, isto é, capaz de ser beneficiado por ele, o dever aí implicado alcança o homem, e equivale à regra: na condição de homem, trata teu cavalo como desejarias que teu dono te tratasse, se fosses tu um cavalo. Não vejo absurdo algum nem falso raciocínio nesse preceito, nem qualquer consequência negativa que possa resultar disso, ainda que a barbárie dos costumes assim o considere.”

Comparativamente, apesar de não falar explicitamente de Primatt, Singer (1975, p. 19) chega a esta mesma conclusão ao defender que o princípio da igual consideração de interesses seja aplicado também a membros de outras espécies: “Muitos filósofos e outros autores, de uma forma ou de outra, estabeleceram o princípio da igual consideração de interesses como princípio moral básico; mas não foram muitos os que reconheceram que este princípio se

aplica aos membros das outras espécies tal como à nossa própria”. Ancorando-se na base teórica disposta por Primatt, e na doutrina filosófica Utilitarista de Jeremy Bentham, Singer propõe uma nova abordagem para as questões animais.

## 5. PENSAMENTO CONTEMPORÂNEO

O pensamento contemporâneo de filósofos que acreditam que os animais mereçam fazer parte de nosso campo moral pode ser dividido em duas vertentes principais: a corrente benestarista e a corrente abolicionista.

Um dos precursores da corrente benestarista foi o filósofo utilitarista Peter Singer, ao publicar, em 1975, sua obra intitulada *Libertação Animal*. Conforme reitera STEFAN (2018, p. 62), a obra é considerada por muitos pensadores e ativistas “como a ‘bíblia’ do movimento de libertação animal, tamanha importância que a obra teve ao advogar pela inclusão dos animais não-humanos em nosso círculo de moralidade.”.

Em sua obra, Singer propulsiona a inclusão dos animais não-humanos à participação da comunidade moral através do critério da senciência, isto é, a sensibilidade ou a capacidade de sofrimento, associada à consciência desse sofrimento:

Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para recusar ter em conta esse sofrimento. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante – na medida em que é possível estabelecer uma comparação aproximada - de um outro ser qualquer. Se um ser não é capaz de sentir sofrimento, ou de experimentar alegria, não há nada a ter em conta. Assim, o limite da senciência (utilizando este termo como uma forma conveniente, se não estritamente correta, de designar a capacidade de sofrer e/ou, experimentar alegria) é a única fronteira defensável de preocupação relativamente aos interesses dos outros. O estabelecimento deste limite através do recurso a qualquer outra característica, como a inteligência ou a racionalidade, constituiria uma marcação arbitrária. (SINGER, 1975, p. 20)

Nos escritos de Singer aparece também a ideia de se aplicar tanto a humanos quanto a não-humanos o Princípio da Igual Consideração de Interesses. Para Singer, tal princípio decorre de uma extensão lógica do princípio da igualdade já aplicado entre seres humanos:

A nossa preocupação pelos outros e a nossa prontidão em considerar os seus interesses não deverão depender do seu aspecto ou das capacidades que possuam. O que a nossa preocupação e consideração nos exigem poderá variar precisamente de acordo com as características daqueles que serão afetados pelo que fazemos: a preocupação relativamente ao bem-estar das crianças que crescem na América exigirá que as ensinemos a ler; a preocupação com o bem-estar dos porcos poderá exigir que os deixemos uns com os outros, num local onde exista alimentação adequada e eles tenham espaço suficiente para correr livremente. Mas o elemento básico - tomar em consideração os interesses do ser, sejam estes quais forem - deve, segundo o princípio da igualdade, ser ampliado a todos os seres, negros ou brancos, masculinos ou femininos, humanos ou não humanos. (SINGER, 1975, p. 18)

Em seu livro “Practical Ethics”, Singer elabora este conceito e defende que deveríamos aplicar em nossas deliberações morais o mesmo peso aos interesses semelhantes de todos os demais seres:

A essência do princípio da igual consideração de interesses é que damos igual peso em nossas deliberações morais aos interesses semelhantes de todos aqueles afetados por nossas ações. Isto significa que, se apenas X e Y fossem afetados por um possível ato, e se X fosse perder mais do que Y fosse ganhar, seria melhor não praticar o ato. Não podemos, caso aceitemos o princípio da consideração igualitária de interesses, dizer que realizar o ato seria melhor, apesar dos fatos descritos, por estarmos mais preocupados com Y do que com X. O que o princípio realmente significa é que: um interesse é um interesse, seja lá de quem for o interesse.<sup>4</sup> (SINGER, 2011, p. 20)

A partir dessa base, Singer repele a exploração e a banalização da vida dos animais não-humanos, reconhecendo como dever moral básico de todos os humanos a rejeição do especismo, mas não só isso. Ao adotar o princípio da igual consideração de interesses e o conceito delimitador da senciência, Singer rompe com as demais formas de exclusão dos animais não-humanos de nossa esfera de moralidade:

---

<sup>4</sup> The essence of the principle of equal consideration of interests is that we give equal weight in our moral deliberations to the like interests of all those affected by our actions. This means that if only X and Y would be affected by a possible act, and if X stands to lose more than Y stands to gain, it is better not to do the act. We cannot, if we accept the principle of equal consideration of interests, say that doing the act is better, despite the facts described, because we are more concerned about Y than we are about X. What the principle really amounts to is: an interest is an interest, whoever's interest it may be.

Aristóteles, na Antiguidade, criou uma hierarquização de seres a partir da defesa de que apenas os seres humanos possuem uma forma específica de racionalidade e, portanto, caberia aos seres humanos ocupar o topo dessa hierarquia. Da perspectiva aristotélica, além de os interesses dos animais serem desconsiderados, há a seleção de uma característica – uma racionalidade específica – em que, a partir dela, são definidos quais seres merecem ser considerados moralmente. Singer, inspirado por Bentham, rompe com essa lógica desconsiderando a importância da racionalidade para definição de quais categorias de seres devam ter seus interesses considerados. (STEFAN, 2018, p. 66).

Porém, não o faz de modo absoluto. Singer defende também a aplicação do princípio de minimização do sofrimento:

As conclusões que são defendidas neste livro derivam apenas do princípio de minimização do sofrimento. A idéia (sic) de que é errado matar animais de forma indolor fornece a algumas destas conclusões um apoio suplementar que, apesar de bem-vindo, é estritamente desnecessário. (SINGER, 1975, p. 29)

Essa aparente contradição decorre do entendimento de que há diferenças entre o ato de infligir dor ou de tirar a vida de um animal. Singer justifica seu posicionamento ao defender que dor é dor, pouco importando se o animal é capaz de planejar o futuro, de formular pensamentos, de participar de uma vida social, dentre outras. Para concluir que a dor é um mal a ser evitado sempre que possível, todos estes aspectos tornam-se irrelevantes. Estas capacidades, porém, são importantes ao lidar com a morte, ponto defendido por Singer (1975, p. 28) através de alguns exemplos:

Concluo, portanto, que uma rejeição do especismo não implica que todas as vidas têm igual valor. Enquanto a autoconsciência, a capacidade de pensar em termos de futuro e ter esperança e aspirações, a capacidade de estabelecer relações significativas com os outros, entre outras, não são relevantes para a questão da infilção de dor -, uma vez que a dor é dor, independentemente das capacidades do ser para além da capacidade de sentir dor - estas capacidades são relevantes para a questão da morte. Não é arbitrário defender que a vida de um ser com autoconsciência, capaz de pensamento abstrato, de planejamento para o futuro, de atos complexos de comunicação, etc., é mais valiosa do que a vida de um ser sem estas capacidades. Para ver a diferença entre as questões de infligir dor e tirar a vida, considere-se como agiríamos dentro da nossa própria espécie. Se tivéssemos de escolher entre salvar a vida de um ser humano normal ou de um ser humano deficiente mental, escolheríamos talvez salvar a vida de um ser humano normal; mas se tivéssemos de escolher entre evitar a dor num ser humano normal ou num ser intelectualmente deficiente - imagine-se que ambos tinham sofrido ferimentos dolorosos mas superficiais e apenas dispúnhamos de uma dose de analgésicos - não é tão claro quem escolheríamos. O mesmo se aplica quando consideramos outras espécies. O mal da dor não é, em si mesmo, afetado pelas outras características do ser que sente essa dor; o valor da vida é afetado por essas outras características. Para

dar apenas uma razão para essa diferença: tirar a vida a um ser que teve esperança, planejou e trabalhou para um futuro é destituí-lo dos objetivos de todos esses esforços; tirar a vida a um ser com uma capacidade mental inferior ao nível necessário à compreensão de que se é um ser com futuro - e muito menos a fazer planos para esse futuro - não pode implicar este tipo específico de perda.

O tratamento diferenciado para questões que envolvam a dor e questões que envolvam a morte adotado por Singer, permite chegar a uma questão da qual o próprio Singer não conseguiu chegar a uma resposta:

Pensando que se todos fôssemos vegetarianos haveria muito menos porcos, vacas, galinhas e ovelhas, alguns consumidores de carne afirmaram que, na verdade, estavam a fazer um favor aos animais que comiam, pois, sem o seu desejo de comer carne, aqueles animais nunca teriam vivido! Na primeira edição deste livro, rejeitei esta opinião afirmando que ela nos exige que pensemos que dar a existência a um ser confere um benefício a esse ser - e para pensarmos isto teríamos de aceitar que é possível beneficiar um ser não existente. Isto, pensava eu, era um tremendo disparate. Mas agora já não estou assim tão certo. (A minha rejeição inequívoca desta perspectiva é, aliás, a única posição filosófica que defendi na edição anterior e sobre a qual alterei a minha maneira de pensar.) Afinal, a maior parte de nós concordaria com a afirmação de que seria errado trazer uma criança ao mundo se soubéssemos, antes da sua concepção, que ela seria portadora de um defeito genético que tomaria a sua vida breve e infeliz. Conceber uma criança nestas condições é fazer-lhe mal. Poderemos então realmente negar que trazer ao mundo um ser que terá uma vida agradável é conferir-lhe um benefício? Para negarmos isto, teríamos de explicar por que razão os dois casos são diferentes, e eu não encontro uma forma satisfatória de o fazer. (SINGER, 1975, p. 157)

Francione (2008), defensor da corrente abolicionista, condena este posicionamento de Singer, pois considera que o que Singer propõe é que continuemos a tratar os animais como mero objetos, apenas abrandando os maus-tratos sofrido por estes. Essa seria a consequência de lidar com o assunto unicamente através de leis benestaristas. Francione defende que os animais não-humanos tenham direitos e valores inerentes, similar ao dos seres humanos. Dessa forma, o interesse de permanecer vivo dos demais animais deve ser levado em conta ao responder à questão posta por Singer:

Singer agrees with Bentham that sentience is the only characteristic required for animals to be morally significant and that no other characteristic, such as rationality or abstract thought, is needed. Singer maintains that we should apply the principle of equal consideration and should treat animal interests in essentially the same way that we would treat the similar interests of a human and not discount or ignore those interests on the basis of species. But, also like Bentham, Singer regards most nonhumans as living in a sort of eternal present that precludes their having an interest in a continued existence. (FRANCIONE, 2008, p. 18)

Trindade (2013, p. 195) explica esse posicionamento, ao considerar que o benestarismo de Singer decairia na exclusão dos demais animais da esfera da moralidade:

Os seres humanos criam bilhões de animais sencientes todos os anos com o único propósito de matá-los. Ao mesmo tempo, os humanos buscam compreender a natureza de suas obrigações morais para com os não-humanos. Porém, ao criar esses animais, tendo por objetivo a sua utilização em atividades que jamais seriam consideradas apropriadas de serem realizadas com seres humanos – alimentação, experimentação, caça, etc. –, já foi decidido, desde o princípio, que os animais não-humanos estão completamente fora da comunidade moral. Em outras palavras, independentemente dos humanos, em geral, afirmarem que os animais têm ao menos um interesse (o de não sofrer) que deveria ser tomado como relevante no contexto moral, desde o início já havia sido determinado que os não-humanos não possuem qualquer valor moral inerente. Portanto, os animais estão fora da esfera da moralidade

Tom Regan também é crítico da posição de Singer, já que considera a quantidade absoluta de animais domesticados existentes irrelevante para sua visão de direitos. Para Regan, o ponto principal reside na forma em como os animais são tratados individualmente (2004, p. 394), considerando-se o valor inerente de cada indivíduo. É este o ponto divergente principal entre a corrente bem-estarista e a abolicionista. Sobre o assunto, Sunstein e Nussbaum (2004, p. 6) utilizam a seguinte classificação:

Os defensores do bem-estar animal argumentam por leis mais fortes que impeçam a crueldade e exijam tratamento humano. (...) Por outro lado, os defensores dos direitos dos animais se opõem a toda e qualquer utilização de animais. Eles invocam a idéia (sic) kantiana de que os seres humanos devem ser tratados como fins, não como meios - mas estendem a idéia (sic) aos animais, de modo a desafiar uma ampla gama de práticas atuais.<sup>5</sup>

Para Bisgould (2009), a diferença reside no fato de os bem-estaristas postularem que

os animais têm interesse em estar livres de dor e sofrimento, e os humanos, por sua vez, têm a obrigação moral de tratar os animais de forma humana. Entretanto, os bem-estaristas puros acreditam que é moral e eticamente correto que os humanos usem os animais exclusivamente para servir aos interesses humanos, desde que os humanos proporcionem o bem-estar dos animais. O segundo campo é freqüentemente (sic) referido como o campo dos "direitos". Filósofos neste campo argumentam que os animais não só têm interesse em ser tratados humanamente, como os bem-estaristas acreditam, mas também têm interesse na própria vida. Assim, é imoral para os humanos usar animais somente para benefício humano, mesmo que o animal seja tratado humanamente durante tal uso.<sup>6</sup>

<sup>5</sup> Animal welfare advocates argue for stronger laws preventing cruelty and requiring humane treatment. (...) By contrast, animal rights advocates oppose any and all human use of animals. They invoke the Kantian idea that human beings should be treated as ends, not means—but they extend the idea to animals, so as to challenge a wide range of current practices.

<sup>6</sup> Welfarists posit that animals have an interest to be free from pain and suffering, and humans, in turn, have a moral obligation to treat animals humanely. However, pure welfarists believe that it is morally and ethically

Para a corrente bem-estarista, o que se defende não é a abolição absoluta do uso de animais não-humanos pelos humanos, mas sim uma conformação de interesses de forma que aqueles sofram o mínimo possível enquanto estiverem sendo usados pelos humanos. Assim, tomando como exemplo os animais utilizados para entretenimento, têm-se a visão de que devemos proporcionar a estes animais condições de vida mais próximas à suas condições naturais, no intuito de preservação de uma vida digna a ser vivida neste contexto de entretenimento, ainda que estes continuem a ser utilizados nos circos, zoológicos e demais atrações. Especialmente para Singer, o que se defende é que os animais não-humanos sejam considerados através dos mesmos critérios éticos que utilizamos ao lidarmos com humanos. Singer baseia sua argumentação em defesa da libertação animal no princípio da igualdade, mas mantém-se distante da ideia de estender certos direitos humanos aos demais animais:

Por que é surpreendente que eu tenha pouco a dizer sobre a natureza dos direitos? Só seria surpreendente para alguém que considere que minha defesa da libertação dos animais se baseia em direitos e, em particular, na ideia de estender os direitos aos animais. Mas esta não é a minha posição de modo algum. Tenho pouco a dizer sobre direitos porque os direitos não são importantes para o meu argumento. Meu argumento se baseia no princípio da igualdade, sobre o qual tenho muito a dizer.<sup>7</sup> (SINGER, 1978, p. 122)

A corrente abolicionista, por sua vez, tem como um de seus maiores defensores o Tom Regan. Em sua obra intitulada *The Case for Animal Rights*, de 1983, o filósofo norte-americano milita pela defesa incondicional da consciência animal mediante o reconhecimento dos animais como “sujeitos-de-uma-vida”, definidos a partir das seguintes características:

(...) crenças e desejos; memória, e uma percepção do futuro que inclui o seu próprio; uma vida emocional, bem como sensações de prazer e dor; preferências—bem-estar—interesses; a habilidade de dar início a uma dada ação em busca de seus desejos e

---

proper for humans to use animals solely to serve human interests so long as humans provide for the animals' well-being. The second camp is often referred to as the "rights" camp. Philosophers in this camp argue that animals not only have an interest to be treated humanely, as the welfarists believe, but also have an interest in life itself. Thus, it is immoral for humans to use animals solely for human benefit even if the animal is treated humanely during such use.

<sup>7</sup> Why is it surprising that I have little to say about the nature of rights? It would only be surprising to one who assumes that my case for animal liberation is based upon rights and, in particular, upon the idea of extending rights to animals. But this is not my position at all. I have little to say about rights because rights are not important to my argument. My argument is based on the principle of equality, which I do have quite a lot to say about.

objetivos; uma identidade psicológica para além do tempo; e um bem-estar individual no sentido de que sua vida experiencial ocorra bem ou mal para este ser, logicamente independente de sua utilidade para outros indivíduos, ou de ser alvo dos interesses de outrem.

Cardoso (2013, p. 55-56) explica em termos de autonomia-preferência:

O critério que iguala agentes e pacientes morais de forma não arbitrária, o qual não é apenas o estar vivo, é, para Regan, o critério de ser sujeito-de-uma-vida, são, em outras palavras, aqueles indivíduos conscientes, sencientes e que possuem capacidades e habilidades cognitivas e volitivas peculiares, ou seja, que possuem autonomia-preferência

O escritor diferencia também os direitos morais básicos dos direitos morais adquiridos na medida em que estes resultam de um ato voluntário de alguém que o concede, ou de um lugar privilegiado em determinado arranjo institucional. Diferencia também os direitos morais básicos dos direitos legais, pois os direitos legais, diferentemente dos morais, não seriam uniformes ou universais (REGAN, 2004, p. 327).

É a ideia de que os animais “sujeitos-de-uma-vida” possam estar vulneráveis diante da ação do outro, que faz com que Regan entenda que esse indivíduo importe moralmente. Assim minucia Cardoso (2013, p. 54):

Ser paciente moral é estar sujeito ao dano ou ao benefício da ação dos agentes morais. Ser capaz de dor, sofrimento e prazer (satisfação de interesses) é critério que torna um indivíduo um objeto direto de preocupação moral, no que tange ao dever direto de lhe ser respeitado seu interesse (não sofrer dano e ser beneficiado).

Regan desenvolve, portanto, uma base teórica que justifica a titularidade de direitos morais inerentes dos animais não-humanos a partir do critério inclusivo de “sujeito-de-uma-vida” cumulado com o entendimento de que pacientes morais também teriam valores inerentes, podendo fazer parte da esfera de preocupação moral na medida em que podem ser por esta afetados.

Decorrente destes direitos, surge para os humanos diversos deveres em relação aos animais. A corrente abolicionista contrapõe-se à bem-estarista, reivindicando a abolição imediata de qualquer forma de exploração dos animais, independentemente das consequências que isso possa gerar. Tal posição decorre da noção de que os interesses básicos dos animais seriam mais importantes do que qualquer possível cálculo de custo-benefício utilitarista. Em sua obra Jaulas Vazias, Regan fornece uma conexão lógica entre os direitos humanos e os

direitos animais, extraíndo dos primeiros os argumentos para o reconhecimento dos direitos fundamentais que cabem aos humanos e estendendo-os aos animais não humano. Mais especificamente, o que Regan propõe é que os direitos fundamentais humanos – como o direito à vida e à liberdade, por exemplo - sejam estendidos aos animais (CARDOSO, 2013, p. 17).

Assim, para esta corrente, a liberdade de movimento seria um dos direitos fundamentais dos animais não-humanos, não bastando, no caso dos zoológicos, por exemplo, o mero aumento do espaço de confinamento para aumentar seu bem-estar. O que se defende é a extinção completa da exploração institucionalizada dos animais.

Outro expoente do Direito Animal e da corrente abolicionista é Gary Francione. Assim como Regan, Francione defende que os animais sejam tratados como sujeitos de certos direitos, com consequente abolição de sua exploração.

Porém, Francione diverge de Regan ao entender que a teoria reganiana mostra-se insuficientemente protetiva, ao não incluir todas as criaturas sencientes, mas apenas às que preencham os requisitos de serem sujeitos-de-uma-vida.

A fundamentação filosófica utilizada por Francione baseia-se no conceito de senciência, entendida como a consciência que o ser senciente terá de sua dor ou prazer, assim colocada por Trindade, ao interpretar a teoria de Francione:

Para Francione (2012), um ser senciente possui uma consciência subjetiva, ou seja, possui interesses – i.e., é um ser que deseja, quer ou prefere alguma coisa. Um ser senciente demonstra respostas, enquanto um ser vivo não-senciente (ou um objeto inanimado) demonstra apenas reações. (FRANCIONE *apud* TRINDADE, 2013, p. 189).

Como critério de inclusão dos animais na esfera de consideração moral, Francione estabelece a inclusão de todos aqueles cuja senciência seja conhecida. Além da consciência de sua dor ou prazer, o ser senciente possuiria interesses próprios. Francione retoma o conceito de senciência de Singer e vai além, incluindo a questão da morte aos interesses animais a serem considerados. Para chegar a essa conclusão, Francione entende a senciência animal como sendo fruto da evolução de uma espécie, tendo por finalidade assegurar sua sobrevivência. Sendo a senciência um mecanismo para assegurar a vida animal, negar a vida aos animais seria o equivalente a negar-lhes a própria senciência. Para ilustrar essa conclusão, Francione utiliza o exemplo de seres sencientes que se auto infligem grande parcela de dor para poder preservar sua vida:

Assim como os humanos muitas vezes suportam dores excruciantes para permanecerem vivos, os animais frequentemente não apenas suportam, mas também infligem a si mesmos dores excruciantes para viver. Por exemplo, os animais capturados em armadilhas são conhecidos por roer um membro de seu corpo para escapar. Senciência é o que a evolução produziu a fim de garantir a sobrevivência de certos organismos complexos. Negar que um ser que evoluiu para desenvolver uma consciência de dor e prazer não tem interesse em permanecer vivo é dizer que os seres conscientes não têm interesse em permanecerem conscientes.<sup>8</sup> (FRANCIONE, 2008, p. 157)

É por esse ângulo que Francione pode ser visto como um abolicionista, visto que o pensador entende não ser suficiente que o bem-estar do animal seja atendido para satisfazer todos os interesses do animal. É necessário ir além, abrangendo também questões como a própria sobrevivência do indivíduo. Dessa maneira, o filósofo demonstra sua abordagem abolicionista ao defender que os animais não-humanos sencientes possuem direitos e valores inerentes, decorrentes de seus próprios interesses, e pleiteia pelo fim de seu *status* de propriedade.

Trindade (2013, p. 190) explica que isso ocorre pois o proprietário pode dar cabo de sua propriedade conforme seu bel-prazer, indo de encontro ao interesse de continuidade da vida do animal. Francione (2010, p. 203) *apud* Trindade (2013, p. 191) constata que a condição de propriedade aplicada a um animal torna o princípio da igual consideração de interesses semelhantes inaplicáveis ao mesmo, podendo seu interesse de não sofrer “ser ignorado em benefício de quaisquer interesses triviais que o seu dano manifestar”.

Francione reconhece a precariedade da classificação de “coisa” atribuída aos animais não-humanos, sobretudo por ser um rótulo que tange todos os interesses animais, afetando-os de maneira a considerar todos seus interesses, inclusive o direito à vida e à integridade física, como sendo negociáveis:

Embora possamos considerar alguns animais como tendo certos “interesses”, consideramos todos esses interesses como sendo negociáveis, a depender de nosso julgamento de que o sacrifício destes(s) interesse(s) nos beneficiarão. Esta troca é geralmente permitida mesmo quando o interesse animal envolvido é significativo e o

---

<sup>8</sup> Just as humans will often endure excruciating pain in order to remain alive, animals will often not only endure but inflict on themselves excruciating pain in order to live. For example, animals caught in traps have been known to gnaw off a limb to escape. Sentience is what evolution has produced in order to ensure the survival of certain complex organisms. To deny that a being who has evolved to develop a consciousness of pain and pleasure has no interest in remaining alive is to say that conscious beings have no interest in remaining conscious.

interesse humano é reconhecidamente trivial, como é o caso do uso de animais para fins de "entretenimento", tais como caça de pombos, rodeios ou circos. Os animais não são tidos como pessoas nem na teoria moral nem sob a lei: eles são propriedade na medida em que existem apenas como meios para fins humanos. Eles não têm interesses que não possam ser sacrificados, mesmo quando o "benefício" a ser obtido pelos humanos é mero divertimento ao custo de grande dor ou morte para o animal. É exatamente isto o que significa ser propriedade de alguém. (FRANCIONE, 2008, p. 193)<sup>9</sup>

Diante dessas contribuições teóricas a respeito da ética animal, cabe analisar de que forma a sociedade reagiu. Teria ela acompanhado as principais evoluções no campo ético, aplicando estes novos entendimentos em seu aparato jurídico?

## 6. A QUESTÃO ANIMAL NO BRASIL

### 6.1. Legislações

Levando em conta que o presente trabalho não tem a pretensão de ser definitivo nem tampouco de exaurir o tema, cabe uma breve análise das principais normas e jurisprudências da questão animal no país. Para tanto, mostra-se conveniente começar pelo Decreto 24.645 de 10 de julho de 1934, recebido no país pela alcunha de “Lei Áurea” dos animais.

Esse diploma legal é considerado o primeiro estatuto jurídico em defesa dos direitos animais brasileiro. Assim o é, pois, no entendimento de Junior e Mendes (2020), o Decreto estabeleceria que todos os animais existentes no país seriam de responsabilidade estatal. Os animais são tratados como titulares de certos deveres protetivos, afastando-os, ainda que não completamente, da classificação de propriedade tão comumente utilizada para qualificá-los. Quanto aos efeitos práticos do Decreto 24.645 em sua época de vigência, apontam Junior e Mendes:

o Decreto oferecia, mesmo antes da promulgação da Constituição de 1988, fundamentos suficientes, especialmente pela interpretação dos incisos I, IV e XXIX do artigo 3º, para proibir práticas de crueldade contra animais as quais, até

<sup>9</sup> Although we may regard some animals as having certain “interests,” we regard all of those interests to be tradable, dependent on our judgment that the sacrifice of the interest(s) will benefit us. This trade is generally permissible even when the animal interest involved is significant and the human interest is admittedly trivial, as is the case of the use of animals for “entertainment” purposes such as pigeon shoots, rodeos, or circuses. Animals are not persons in either moral theory or under the law: they are property in that they exist solely as means to human ends. They have no interests that cannot be sacrificed, even when the “benefit” to be gained by humans is mere amusement at the cost of great pain or death to the animal. That is precisely what it means to be property.

recentemente, permaneciam toleradas, como a farra do boi e a vaquejada. Por isso mesmo, o Decreto foi utilizado para criticar as práticas de “boi-na-vara” e, também, muitos anos depois de sua publicação, as da farra do boi. Talvez mais incisiva foi a presença, no noticiário na época, dos casos envolvendo a criminalização dos maus-tratos a animais, a partir dos tipos penais estabelecidos pela conjugação do art. 2º com o art. 3º do Decreto 24.645/1934. (2020, p. 58)

Em nível constitucional, temos, no Brasil, consignado no artigo 225, §1º, inciso VII de nossa Constituição Federal de 1988 o dever do Poder Público em inibir práticas que coloquem espécies em extinção ou submetam os animais a crueldade:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Esse comando legal estabelece uma relação de dever indireto do Poder Público para os animais não-humanos, na medida em que estes fazem jus à proteção tendo como finalidade o respaldo e a proteção das presentes e futuras gerações humanas. Os animais são tratados como meios – manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado – para se atingir ao fim que melhor atende o interesse humano – o de perpetuação e preservação da espécie humana. O animal, quando tratado como meio, conforme já analisado na primeira parte do trabalho, deixa de fazer parte da nossa esfera de consideração moral; deixa também de ser um sujeito com interesses próprios, digno de respeito.

Seguindo a lógica da não-maleficência estabelecida por nossa Carta Magna, diversos outros dispositivos foram elaborados a fim de se garantir um bem-estar mínimo dos animais não-humanos a ser tutelado pelo Estado. Merece destaque também a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Crimes ambientais, a qual dispõe sanções penais e administrativas para aquele que acometer o animal-não humano a situação de maus-tratos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º In corre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998)

No âmbito das legislações estaduais merece destaque a Lei 11.140/2018 do Estado da Paraíba, a qual institui o Código de Direito e Bem-estar animal para o Estado. Visando estabelecer normas para proteger, defender e preservar os animais vertebrados e invertebrados situados na Paraíba, a lei reconhece que os animais não-humanos também são dotados de consciência e são iguais perante a vida. Assim, nos §§2º e 3º do art. 7, elenca diversas condutas que podem ser enquadradas como maus-tratos a esse grupo de animais. A lei continua a estabelecer condutas proibidas em seu art. 8 e dispendendo sobre outras providências.

Da mesma forma é entendido pelo Código Civil brasileiro de 2002, que, em seu art. 82, ainda considera os animais não-humanos como propriedade do homem, ao categorizá-los como bens suscetíveis de movimento próprio: “Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.” (BRASIL, 2002). A classificação do animal não-humano é problemática, por motivos já analisados no presente trabalho, especialmente por redundar em grande relativização dos interesses destes animais, em troca de beneficiar os humanos, ainda que de forma trivial. Com esse dado, tramita hoje na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 6.054/2019, apelidado de Projeto de Lei Animais Não São Coisas, buscando conferir novo regime jurídico aos animais, conforme se depreende da justificativa apresentada por seu autor:

A presente proposta visa tutelar os direitos dos animais, domésticos e silvestres, conferindo-lhes novo regime jurídico, suis generis, que afasta o juízo legal de “coisificação” dos animais - que os classificam como meros bens móveis -, e prevê nova natureza jurídica que reconhece direitos significativos dos animais. (BRASIL, 2013)

Outro Projeto de Lei inovador para o Ordenamento Jurídico pátrio, é o Projeto de Lei 145/2021, o qual estabelece e reconhece a capacidade de os animais não-humanos serem parte em processos judiciais para tutelar seus próprios direitos, estabelecendo ainda o Ministério Público, a Defensoria Pública, as associações de proteção dos animais e aqueles que detenham

sua tutela ou guarda como responsáveis por representá-los em juízo. Como justificativa para o Projeto, o autor demonstra com diversos exemplos a necessidade de pacificação do tema:

Trata-se de uma questão processual em debate em dezenas de países. Exemplos como o da orangotango Sandra e o da chimpanzé Cecília na Argentina, o do urso Chucho na Colômbia, o dos chimpanzés Hiasl e Rosi na Áustria, Tommy e Kiko nos Estados Unidos, o dos chimpanzés brasileiros Suíça, Lili, Megh e Jimmy, entre tantos outros casos mundo afora, demonstram que existe uma omissão relevante em muitos ordenamentos jurídicos que obstaculizam a proteção individual de determinados seres vivos, em descompasso com a realidade social e com as recentes descobertas científicas sobre os substratos neurológicos que geram consciência em espécies de animais (a exemplo da Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, de 2012)

Continua a defender a necessidade de tal projeto, ao confrontar a capacidade para estar em juízo de uma pessoa jurídica com a dos animais:

Se até uma pessoa jurídica, que muitas vezes não passa de uma folha de papel arquivada nos registros de uma Junta Comercial, possui capacidade para estar em juízo, inclusive para ser indenizada por danos morais, parece fora de propósito negar essa possibilidade para que animais possam ser tutelados pelo Judiciário caso sejam vítimas de ações ilícitas praticadas por seres humanos ou pessoas jurídicas.

Nota-se, portanto, um vigente entendimento pelo legislador acerca da necessidade de avançarmos as discussões sobre os animais não-humanos, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e interesses próprios, que devem ser respeitados e protegidos pelo Poder Público, sendo possível, inclusive, que suas demandas sejam atendidas diante da tutela do poder judiciário.

## 6.2. Jurisprudências

O pesquisador SANTOS (2017), em sua tese de mestrado, analisa os principais precedentes do Supremo Tribunal Federal em questões relativas ao Direito Animal. O primeiro precedente analisado foi o Habeas Corpus 50.343, julgado em 1972, no qual chega-se à conclusão de que “os animais não seriam passíveis de serem pacientes de Habeas Corpus, porquanto seriam tão somente objetos de direito”.

O segundo caso analisado por SANTOS foi o julgamento do Recurso Extraordinário 153.531-8/SC, conhecido como o caso da Farra do Boi, em 1997, no qual o entendimento majoritário demonstra um avanço inédito na questão. Tomando como parâmetro o fato de os animais atingidos pelo evento serem dotados de consciência, o Supremo Tribunal Federal passa

a adotar o entendimento de que “os animais são tutelados pela Constituição Federal e que o simples fato de dada prática violenta e cruel contra animais ser consolidada na cultura e no tempo não a torna menos inconstitucional.” (SANTOS, 2017, p. 90). Neste caso, o Supremo Tribunal Federal julga a questão e é capaz de proteger o interesse do animal não-humano através do uso do conceito de senciência. A partir de então, conforme reconhece houve uma mudança na posição do Supremo Tribunal Federal quanto a questões que envolvessem animais para entretenimento: “Passou-se a prestigiar os animais, com fundamento na capacidade de serem submetidos a experiências dolorosas.” (SANTOS, 2017, p. 92)

O terceiro caso emblemático a ser enfrentado pela Suprema Corte do país foi o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856, do Rio de Janeiro, sob o fundamento de que a lei estadual 2.985/98 autorizaria e regularia a prática de Rinhas de Galo na região, fomentando a prática de crueldade contra os animais. O relator do processo, ministro Celso de Mello, reconheceu a tutela constitucional concedida aos animais pelo art. 225 de nossa Constituição, ao mesmo tempo em que rejeita a tese de que as Rinhas de Galo estariam abarcadas pelo texto constitucional com espeque na proteção às manifestações culturais, disposta no art. 215 do referido diploma: “Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.” (BRASIL, 1988).

Ainda sobre as Rinhas de Galo, a Corte Superior encara mais duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade: a 2.514-7, de Santa Catarina, cujo objetivo seria o de impugnar a lei estadual 11.366/2000, e a 3.776-5, do Rio Grande do Norte, ambas sob praticamente os mesmos fundamentos da lei fluminense:

Já na ação de Santa Catarina se impugnou a lei estadual 11.366/2000, cujo conteúdo é muito semelhante à lei fluminense. A diferença essencialmente se encontra na previsão de que é vedado, na lei fluminense, a permanência de menores de dezesseis anos no local das disputas, enquanto que a legislação catarinense estabelecia a vedação aos com menos de dezoito anos.

(...)

Por fim, no julgado da ação oriunda do Rio Grande do Norte, se impugnou a lei estadual 7.380, de 14 de dezembro de 1998, cujos onze artigos eram uma síntese da legislação fluminense e de catarinense. (SANTOS, 2017, p. 94-95).

Já havendo precedente sobre a matéria, ambas as ações procederam em sua finalidade, sendo reafirmado o compromisso e o dever do Estado em fazer cessar atividades que submetam os animais não-humanos a práticas violentas ou cruéis.

É analisado também o caso da Vaquejada, prática de grande importância nos estados nordestinos, sobretudo por sua importância econômica para a região:

Esta configuração acaba por introduzir um aspecto econômico outrora inobservado no contexto em que os precedentes anteriores estavam inseridos, que possibilitaria interferência no julgamento da ação de constitucionalidade 4.983. Este aspecto é, inclusive, apreciado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, que comprehende que a Vaquejada é um elemento econômico de grande importância nos estados nordestinos. (SANTOS, 2017, p. 98).

Através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983 do Ceará, buscou-se a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual 15.299/2013, que regulamenta e permite a atividade da Vaquejada no Estado. Por 6 votos a 5, o plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido, declarando a referida lei como inconstitucional.

Em seu voto, o Ministro Relator Marco Aurélio alude ao fato de que a prática da vaquejada é inequivocamente nociva aos animais que dela participam, entendendo ser intolerável a continuidade dessa conduta, tendo em vista a proteção constitucional conferida aos animais e ao meio ambiente:

O argumento em defesa da constitucionalidade da norma, no sentido de a disciplina da prática permitir seja realizada sem ameaça à saúde dos animais, não subsiste. Tendo em vista a forma como desenvolvida, a intolerável crueldade com os bovinos mostra-se inerente à vaquejada. A atividade de perseguir animal que está em movimento, em alta velocidade, puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, sem os quais não mereceria o rótulo de vaquejada, configura maus-tratos. Inexiste a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento.

A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado

desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. O sentido da expressão “crueldade” constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. No âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983 – Ceará. Relator: Marco Aurélio. 2016. P. 6)

Como reação a esse posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sobretudo pelo fato de a Vaquejada ser um evento de grandes proporções financeiras para os Estados nordestinos,

houveram diversas manifestações e pressão de parcela da sociedade em sua defesa. O caso da Vaquejada foi marcado por intensa mobilização de seus defensores, ensejando passeatas e propostas legislativas a fim de resguardar a prática histórica da atividade (SANTOS, 2017).

Os interesses em jogo permitiram que, pouco tempo após a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual 15.299/2013, fosse aprovado e incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017 o §7º do mesmo artigo 225 utilizado para vedar a prática da vaquejada, esvaziando sua proteção em relação aos animais. Assim, a dor e os interesses animais passam a ser relativizados quando utilizados em situações de manifestação cultural humana:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (BRASIL, 1988)

Para um abolicionista como Francione, essa reação seria tida como uma consequência inevitável de considerarmos os animais como sendo propriedades de alguém. Sua condição de propriedade torna negociáveis todos os seus interesses, podendo ser triunfados diante das justificativas mais banais.

Semelhante debate é feito no caso do uso de animais em manifestações religiosas. O assunto foi parar no Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário 494.601 do Rio Grande do Sul. Em sede do recurso, debate-se sobre o confronto entre dois valores protegidos constitucionalmente: a proteção ao meio ambiente e o da liberdade religiosa. Através do recurso, analisa-se a constitucionalidade formal e material da Lei Estadual 12.131/2004, do Rio Grande do Sul, a qual acrescenta ao art. 2º da Lei 11.195/2003 hipótese de exclusão dessa vedação imposta inicialmente por esta. Nesse sentido:

A Lei local nº 11.915, de 21 de maio de 2003, instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, visando a tutela da fauna e a promoção da harmonia com o desenvolvimento econômico da região. Estabeleceu, no artigo 2º, a vedação parcial de sacrifício de animais, inexistindo ressalva quanto a práticas religiosas,

(...)

A Lei estadual nº 12.131/2004, ao modificar a de nº 11.915/2003, previu situação de exclusão de responsabilidade considerado o abate de animais em cultos religiosos. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 494.601 – Rio Grande do Sul. Relator: Marco Aurélio. 2019. P. 10 e 11)

Como resultado, a liberdade religiosa triunfa sobre o direito constitucional à proteção ao meio ambiente, conforme entendimento do voto vencedor do Ministro Edson Fachin:

Ante, de um lado, as incertezas acerca do alcance do sofrimento animal, e, de outro, a dimensão plural que se deve reconhecer às manifestações culturais, é evidente que a proibição do sacrifício acabaria por negar a própria essência da pluralidade, impondo determinada visão de mundo a uma cultura que está a merecer, como já dito, especial proteção constitucional. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 494.601 – Rio Grande do Sul. Relator: Marco Aurélio. 2019. P. 28)

Diante desse entendimento, fixou-se a seguinte tese: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 494.601 – Rio Grande do Sul. Relator: Marco Aurélio. 2019. P. 2)

O ponto principal destes julgados está na verificação de que o Supremo Tribunal Federal, em todas as decisões aqui analisadas, alinha-se à corrente benestarista, adotando o critério da senciência para reconhecer nos animais tutelados o direito de não serem alvo de abusos ou maus-tratos. Assim entende Santos (2017, p. 104):

Quanto à forma em que se dá a proteção, vislumbra-se que há uma aderência, mesmo que de forma não sistemática, ao entendimento teleológico da senciência, posto que há referência, nos julgados referente (sic) às Rinhas de Galos e a Farra do Boi, que o caso concreto, em especial, vislumbra altos graus de violência e agressão. Com efeito, não se pode falar de deontologismo quando se está na presença de circunstâncias concretas que desautorizariam a conduta. Não há, portanto, uma vedação da Rinha de Galo, Farra do Boi e da Vaquejada pelo simples motivo de, conforme entende Francione, que os animais possuiriam uma dignidade abstrata decorrente da sua condição de seres sencientes. Há, por seu turno, a relevância das circunstâncias concretas e, sobretudo, a relação com a promoção do bem-estar destes animais como autorizável das condutas – se estas são compatíveis.

Bisgould (2009, p. 172) é claro ao entender que as principais legislações atuais seguem a abordagem benestarista:

Como vimos, a legislação atual segue uma abordagem benestarista. A legislação vê os animais como propriedade, o objeto de uso humano. Além disso, as legislações supostamente concebidas para proteger os animais fornecem normas para seu tratamento e bem-estar, a fim de protegê-los de dor e sofrimento desnecessários. Assim, a lei, através do uso de termos como "desnecessários", proporciona um equilíbrio do tipo utilitarista, no qual benefício humano derivado de seu uso é

contrabalançado com o dano ao animal a ser usado. Muitas vezes, como vimos, os interesses humanos triunfam.<sup>10</sup>

É, portanto, reconhecido que o *status* de coisa ainda vigente dificulta os avanços da causa animal e frequentemente torna o combate à crueldade desprovido de efeito. Conforme aponta SANTOS (2017, p. 83): “O que a doutrina tem posicionado é a perpetuação da crueldade apesar da uma vasta gama de estatutos jurídicos coibindo-a, o que seria resultado do status jurídico dos animais no país”.

Em conformidade com essa corrente, os interesses dos animais não-humanos continuam a ser relegados a segundo plano, tão logo se confrontam com os diversos interesses humanos. É nesse sentido que se faz necessária a superação do *status* de coisa atribuído aos animais não-humanos. Seria esse o passo primordial para que a sociedade possa avançar e refletir os reais interesses animais de viverem uma vida livre de dor e sofrimento, mas, principalmente, que seja reconhecido o interesse dos animais não-humanos em preservarem sua vida, independentemente de como isso possa vir a afetar os interesses humanos.

---

<sup>10</sup> As we have seen, the current law follows a welfarist approach. The law views animals as property, the object of human use. Moreover, the laws allegedly designed to protect animals provide standards for their treatment and welfare in order to protect them from unnecessary pain and suffering. Thus, the law, through the use of terms such as “unnecessary,” provides for a utilitarian-type balancing where the human benefit derived from such use is balanced against the harm to the animal. Often, as we have seen, human interests trump.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Durante o decorrer do trabalho, perpassou-se por diversos posicionamento acerca da relação homem e animal. A análise dos principais debates acerca do tema possibilitou delimitar os principais argumentos e critérios utilizados em períodos diversos para justificar uma maior inclusão ou exclusão do animal não-humano da esfera de consideração moral.

Estabeleceu-se que até o período renascentista, incluindo boa parte deste, os animais não-humanos estiveram quase que completamente exclusos dessa esfera de preocupação moral. No período pré-cristão, o que se verificou foi que o Antigo Testamento estabelece as bases que impulsionam o homem para o topo da hierarquia da vida. Diante da justificativa divina, compreendia-se que todos os animais estariam sujeitos ao poder do homem. Nesse período, o único dever que o homem teria em relação a seu domínio seria o dever indireto de zelar pelo cuidado e bem-estar daqueles que Deus coloca à sua disposição. O objeto de preocupação, portanto, não é o interesse dos animais não-humanos de levar uma vida digna e sem dor, mas o reconhecimento dos atributos do Divino das ordens provindas de Deus.

No pensamento grego, o homem continua ocupando o topo da hierarquia da “grande cadeia da vida”, pensada por Aristóteles. Na teoria de Platão e de Aristóteles, o homem seria detentor de espírito, elemento racional de natureza divina que constituía a *logistikon* humana, ao passo que os animais seriam destituídos desse elemento. Assim, argumenta-se que o homem possa ter domínio das demais formas inferiores de vida. A única barreira para esse domínio, conforme defendia Aristóteles, seria o dever indireto de não-violência contra os animais não-humanos por respeito ao proprietário humano. Nota-se mais uma vez a recusa de reconhecer que estes animais teriam interesses próprios.

No pensamento cristão também foi destacado a exclusão dos animais da comunidade moral, prevalecendo apenas o entendimento de que o homem teria deveres indiretos em relação aos animais por respeito a seus donos e por temer que as práticas cruéis influenciem e acarretem em maus-tratos de outros seres humanos. Nas ideias de São Tomás de Aquino, reafirma-se a exclusão moral dos animais não-humanos sob o fundamento de que estes seriam destituídos de racionalidade.

No período renascentista, afloram-se as ideias de Descartes. O filósofo defendia que a consciência decorreria de um vínculo inseparável da alma imortal do homem, concedida a estes especialmente por Deus. Aliado a isso, defendia que os animais não passavam de seres

autômatos, incapazes até mesmo de sentir dor. Por recusar qualquer ideia de consciência na vida animal, Descartes defendia o pleno domínio do homem em relação às demais espécies. A situação começa a mudar a partir do avanço das ciências biológicas, sobretudo com os descobrimentos de Darwin, os quais aproximaram de um modo nunca antes visto o homem de sua natureza animal. Passa-se a perceber grande semelhança física entre os animais não-humanos dos humanos, aumentando o número de defensores que acreditavam na senciência animal. Dentre as contribuições do período, nota-se que as teses de Primatt em defesa da isonomia moral humana na consideração da dor e do sofrimento de animais humanos e não-humanos deixaram um grande legado para as gerações futuras. Primatt rebate desde logo qualquer argumento que traga a presunção de superioridade humana baseada no refinamento intelectual. Assim, estabelece as bases para que autores como Singer possam concluir pela aplicação do princípio da igual consideração de interesses a membros de outra espécie.

Em seguida, analisou-se o pensamento contemporâneo na figura de três proeminentes figuras. Primeiro perpassou-se pela teoria utilitarista de Singer, um dos precursores da corrente benestarista. Chegou-se à conclusão de que Singer defende o uso do critério da senciência para inclusão dos animais não-humanos à esfera de consideração moral. Ainda, como pontuado anteriormente, argumenta pela extensão do princípio da igualdade aos demais seres, sobretudo por reconhecer que estes animais teriam interesse em permanecer livre de sofrimento.

Posteriormente, foi analisado o posicionamento de Regan. Regan defende o uso de outro critério para definir os animais não-humanos a serem inclusos na comunidade moral: o critério inclusivo denominado de “sujeito-de-uma-vida”. A partir desse, reconhece-se alguns direitos e valores inerentes dos animais não-humanos que satisfaçam esse critério, sendo dever do ser humano respeitá-los como indivíduos de valor próprio.

Adiante, Francione adota novamente o critério da senciência para inclusão dos animais não-humanos na esfera moral, mas vai um passo além de Singer, ao defender que um dos interesses centrais dos animais não-humanos sencientes seria o interesse à vida. Diante desse posicionamento, Francione milita pela abolição total de qualquer tipo de exploração animal, ainda que nenhuma dor esteja sendo infligida nestes. Por defender que os animais não-humanos teriam uma miríade de interesses próprios, Francione também argumenta pelo fim de seu *status* de propriedade, classificação que seria inseparavelmente contra os interesses dos animais.

Ainda, foram notados os impactos e as inovações trazidas por algumas das principais legislações e jurisprudências em relação à proteção animal no Brasil. A partir dessas análises, nota-se a ampliação de normas protetivas do bem-estar animal nas últimas décadas, bem como a propositura de novos projetos de lei a fim de reconhecer que os animais não-humanos seriam sujeitos de certos direitos. Tanto na legislação quanto na jurisprudência, fica evidente o impacto que a evolução do entendimento da senciência animal provocou no Ordenamento Jurídico, sendo utilizado como fundamento em grande parte dos julgados analisados, bem como nas justificativas legislativas de proteção animal.

Conclui-se, por fim, que das correntes filosóficas até aqui analisadas, fica evidente a superação da ideia de que os animais não-humanos não teriam interesses nem senciência. A sociedade caminha para se livrar do especismo, absorvendo principalmente os ideais benestaristas para impactar e provocar a criação de diversos estatutos protetivos dos animais. Quanto às propostas abolicionistas, ainda não se verificou grande absorção de suas ideias pela sociedade brasileira, mas propostas de leis como o Projeto de Lei n.º 6.054/2019 permitem concluir que pelo menos a sociedade estaria aberta para debater essas ideias. Apesar disso, na presente data de formulação deste trabalho, o Código Civil, em seu art. 82, continua a classificar os animais não-humanos como “bens suscetíveis de movimento próprio”.

## **8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BISGOULD, L. Introduction to animals and the law. Toronto: University of Toronto, Faculty of Law. 2009.

BODSON, L. Attitudes toward animals in Greco-Roman antiquity. International Journal for the Study of Animal Problems, 4(4), 312-320. 1983.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 145/2021, de 02 de fevereiro de 2021. Disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1959938](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1959938)>. Acesso em 8 de novembro de 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 6.054/2019, anterior PL 6799/2013 de 20 de novembro de 2013. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1198509](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509)>. Acesso em 8 de novembro de 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 3 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 30 de setembro de 2021.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 20 de setembro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856 – Rio de Janeiro. Relator: Ministro Celso de Mello. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 13 de março de 1998, f. 280. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em 14 de julho de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.514-7 – Santa Catarina. Relator: Ministro Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 13 de março de 1998. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266833>>. Acesso em 14 de julho de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.776-5 – Rio Grande do Norte. Relator: Ceza Peluso. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 29 de junho de 2007. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469712>>. Acesso em 14 de julho de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983 – Ceará. Relator: Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 06 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em 15 de julho de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus 50.343 – Guanabara. Relator: Ministro Fjaci Falcão. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 10 de novembro de 1972, f. 808. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=94027>>. Acesso em 15 de julho de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 494.601 – Rio Grande do Sul. Relator: Marco Aurélio. 2019. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>>. Acesso em 16 de julho de 2021.

CARDOSO, W. M. A fundamentação dos direitos dos animais não-humanos segundo a Teoria Reganiana. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Filosofia. Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria, 2013.

CARSON, H. L. The Trial of Animals and Insects. A Little Known Chapter of Mediæval Jurisprudence. Proceedings of the American Philosophical Society, 56(5), 410–415. 1917. Disponível em <<http://www.jstor.org/stable/984029>>. Acesso em 20 de outubro de 2021.

FELIPE, S. T. Agência e paciência moral: razão e vulnerabilidade na constituição da comunidade moral. *ethic@-An international Journal for Moral Philosophy*, 6(3), 69-82. 2007. Disponível em <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/24542/21801>>. Acesso em 5 de outubro de 2021.

FELIPE, S. T. Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt. *Revista brasileira de direito animal* 1.1. 2006. Disponível em <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10249/7306>>. Acesso em 10 de outubro de 2021.

FERREIRA, F. G. Direitos dos animais não humanos à vida: onde está a ilusão? Tese (Mestrado em Ciências Ambientais) - Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Criciúma, p. 357. 2017. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/handle/1/5218>>. Acesso em 15 de junho de 2021.

FRANCIONE, G. L. *Animals as persons: Essays on the abolition of animal exploitation*. New York: Columbia University Press, 2008.

FRANCIONE, G. L. e CHARLTON, A. Animal rights: The abolitionist approach. Exempla Press, 2015.

GORDILHO, H. S. Espírito animal e o fundamento moral do especismo. Revista Brasileira De Direito Animal, 1(1). 2014. Disponível em <<https://doi.org/10.9771/rbda.v1i1.10240>>. Acesso em 10 de julho de 2021.

JUNIOR, V. P. A. e MENDES, T. B. P.. "Decreto 24.645/1934: breve história da “lei áurea” dos animais." Revista Brasileira de Direito Animal 15.2. 2020. Disponível em <<https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2020/09/DECRETO-24.645-1934-BREVE-HISTORIA-DA-LEI.pdf>>. Acesso em 28 de agosto de 2021.

KRAEMER, C., SANTOS, D. História e filosofia da educação na Idade Média: uma reflexão sobre o conceito de prudência na Suma Teológica; de Tomás de Aquino. Acta Scientiarum. Education, 41(1), e47777. 2019. Disponível em <<https://doi.org/10.4025/actascieduc.v41i1.47777>>. Acesso em 2 de outubro de 2021.

LEVAI, L. F. Crueldade consentida – Crítica à razão antropocêntrica. Revista Brasileira De Direito Animal, 1(1). 2014. Disponível em <<https://doi.org/10.9771/rbda.v1i1.10246>>. Acesso em 5 de julho de 2021.

PEREIRA, A. B. S. A teoria da metempsicose pitagórica. 2010. 120 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia)-Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

REGAN, T. The Case For Animal Rights. Berkeley: UCLA Press, 2004.

SANTOS, S. P. Os limites do Direito Animal na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 121 f. 2017 (Doctoral dissertation, Dissertação (Mestrado)– Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador). 2017. Disponível em

<<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/22042/1/Samory%20Pereira%20Santos.pdf>>.

Acesso em 13 de agosto de 2021.

SINGER, P. *Libertação Animal: O clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais*. WMF Martins Fontes, 1<sup>a</sup> ed., 2010.

SINGER, P. *Practical ethics*. New York: Cambridge university press. 2011.

SINGER, P. *The Fable of the Fox and the Unliberated Animals*. *Ethics*, 88(2), 119–125. 1978.  
Disponível em <<http://www.jstor.org/stable/2379980>>. Acesso em 15 de julho de 2021.

STEFAN, A. Em defesa dos animais não-humanos: uma análise crítica da teoria utilitarista de Peter Singer. 2018 (Doctoral dissertation, Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas)-Faculdade de Ciências Aplicadas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas). 2018.

SUNSTEIM, C., NUSSBAUM, C., eds. *Animal rights: Current debates and new directions*. Oxford University Press, 2004.

SZŰCS, E., GEERS, R., JEZIERSKI T., SOSSIDOU E., BROOM D. *Animal welfare in different human cultures, traditions and religious faiths*. *Asian-Australas J Anim Sci*;25(11): 1499-1506. doi:10.5713/ajas.2012.r.02. 2012.

TRINDADE, G. G. *ANIMALS AS PERSONS: GARY L. FRANCIONE S ABOLITIONIST APPROACH*. 2013. 221 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2013. Disponível em <<http://w3.ufsm.br/ppgf/wp-content/uploads/2011/10/Disserta%C3%A7%C3%A3o-Mestrado-Gabriel-Garmendia-da-Trindade.pdf>>. Acesso em 24 de outubro de 2021.

WATSON, R.N. Protestant Animals: Puritan Sects and English Animal-Protection Sentiment, 1550–1650. *ELH* 81(4), 1111–1148. doi:10.1353/elh.2014.0042. 2014.